A trajectória da agência de protecção de dados de angola: balanço jurídico, comparado e desafios para a protecção de direitos fundamentais na lusofonia

Abrantes Malaquias Belo Caiúve[1],

Doutor em Ciências Matemáticas
Mestre em Direito
Docente Universitário

Resumo

A instituição da Agência de Protecção de Dados de Angola (APD), estabelecida pelo Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, representa o pilar institucional essencial para a materialização do direito fundamental à protecção de dados pessoais no ordenamento jurídico angolano, consagrado no Artigo 32.º da Constituição de 2010. Este artigo científico propõe uma análise exaustiva do papel plurifuncional da APD, alicerçada numa tríade normativa constituída pela Lei n.º 22/11, de 17 de Junho (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), pelo seu Estatuto Orgânico e pela Carta Magna. Recorrendo a uma metodologia jurídico-dogmática e de direito comparado, o estudo disseca as suas competências nucleares de regulação (*soft law*), fiscalização (*compliance*) e sancionamento (*ius puniendi* administrativo), com ênfase na sua evolução operacional. Evidencia-se a acção concreta da APD, nomeadamente através da emissão da Circular n.º 02/APD/2024, que institui *ex autoritate* o dever de notificação de incidentes de segurança, estabelecendo um novo paradigma de *accountability*. É dedicada uma análise crítica à fiscalização do sector das telecomunicações, *locus* de maximização do risco para a privacidade e a geolocalização. A análise é enriquecida por um robusto direito comparado lusófono, examinando o modelo de cooperação ANPD-ANATEL do Brasil, a jurisprudência laboral da CNPD portuguesa e a modernização legislativa de Cabo Verde. Conclui-se que a APD, embora detentora de um quadro legal *prima facie* sólido, enfrenta

[1] O autor segue a grafia anterior ao Acordo Ortográfico.

o imperativo categórico de superar desafios estruturais, designadamente a garantia da sua independência real (*de facto*) e a necessidade premente de uma actualização normativa da LPDP para a alinhar com os padrões internacionais contemporâneos, incluindo os compromissos decorrentes da Convenção de Malabo. O seu sucesso consubstancia uma *conditio sine qua non* para a efectiva consolidação da autodeterminação informativa e do Estado de Direito Democrático na era digital angolana.

Palavras-chave: Protecção de Dados Pessoais; Agência de Protecção de Dados de Angola (APD); Lei n.º 22/11; Constituição da República de Angola; Direito Comparado Lusófono; Convenção de Malabo.

Abstract

The establishment of the Angolan Data Protection Agency (APD), instituted by Presidential Decree No. 214/16 of October 10, represents the essential institutional pillar for the realization of the fundamental right to personal data protection within the Angolan legal system, enshrined in Article 32 of the 2010 Constitution. This scientific article proposes an exhaustive analysis of the APD's multifunctional role, grounded in a normative triad consisting of Law No. 22/11 of June 17 (Personal Data Protection Law – LPDP), its Organic Statute, and the Constitution. Using a legal-dogmatic and comparative law methodology, the study dissects its core competencies of regulation (soft law), supervision (compliance), and sanctioning (administrative *ius puniendi*), with emphasis on its operational evolution. The APD's concrete action is highlighted, notably through the issuance of Circular No. 02/APD/2024, which establishes *ex autoritate* the duty to notify security incidents, setting a new accountability paradigm. A critical analysis is dedicated to the supervision of the telecommunications sector, a locus of maximized risk for privacy and geolocation. The analysis is enriched by a robust Lusophone comparative law framework, examining the ANPD-ANATEL cooperation model from Brazil, the labor jurisprudence of Portugal's CNPD, and Cape Verde's legislative modernization. It is concluded that the APD, while possessing a *prima facie* solid legal framework, faces the

categorical imperative of overcoming structural challenges, namely ensuring its real (*de facto*) independence and the urgent need for a normative update of the LPDP to align it with contemporary international standards, including the commitments arising from the Malabo Convention. Its success embodies a *conditio sine qua non* for the effective consolidation of informational self-determination and the Democratic Rule of Law in the Angolan digital age.

Keywords: Personal Data Protection; Angolan Data Protection Agency (APD); Law No. 22/11; Constitution of the Republic of Angola; Lusophone Comparative Law; Malabo Convention.

Resumen

La institución de la Agencia de Protección de Datos de Angola (APD), establecida por el Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de octubre, representa el pilar institucional esencial para la materialización del derecho fundamental a la protección de datos personales en el ordenamiento jurídico angoleño, consagrado en el Artículo 32 de la Constitución de 2010. Este artículo científico propone un análisis exhaustivo del papel multifuncional de la APD, basado en una tríada normativa constituida por la Ley n.º 22/11, de 17 de junio (Ley de Protección de Datos Personales – LPDP), su Estatuto Orgánico y la Carta Magna. Recurriendo a una metodología jurídico-dogmática y de derecho comparado, el estudio diseca sus competencias nucleares de regulación (soft law), fiscalización (compliance) y sanción (ius puniendi administrativo), con énfasis en su evolución operacional. Se evidencia la acción concreta de la APD, en particular a través de la emisión de la Circular n.º 02/APD/2024, que instituye *ex autoritate* el deber de notificación de incidentes de seguridad, estableciendo un nuevo paradigma de accountability. Se dedica un análisis crítico a la fiscalización del sector de las telecomunicaciones, locus de maximización del riesgo para la privacidad y la geolocalización. El análisis se enriquece con un robusto derecho comparado lusófono, examinando el modelo de cooperación ANPD-ANATEL de Brasil, la jurisprudencia laboral de la CNPD portuguesa y la modernización legislativa de Cabo Verde. Se concluye que la APD, aunque poseedora de un marco legal *prima*

facie sólido, enfrenta el imperativo categórico de superar desafíos estructurales, a saber, la garantía de su independencia real (de facto) y la necesidad urgente de una actualización normativa de la LPDP para alinearla con los estándares internacionales contemporáneos, incluyendo los compromisos derivados del Convenio de Malabo. Su éxito constituye una *conditio sine qua non* para la consolidación efectiva de la autodeterminación informativa y del Estado de Derecho Democrático en la era digital angoleña.

Palabras clave: Protección de Datos Personales; Agencia de Protección de Datos de Angola (APD); Ley n.º 22/11; Constitución de la República de Angola; Derecho Comparado Lusófono; Convenio de Malabo.

1. Introdução: a consagração constitucional e o imperativo institucional da protecção de dados na era digital

A sociedade da informação, marcada pela ubiquidade das tecnologias digitais, pela interconectividade global e pela extracção massiva de valor económico e político a partir dos dados pessoais, transformou profundamente as relações entre o indivíduo, o Estado e o mercado. Neste novo ecossistema informacional, os dados pessoais deixaram de ser meros subprodutos da vida social para se converterem em activos estratégicos, capazes de influenciar decisões económicas, perfis comportamentais, escolhas políticas e dinâmicas de poder. Neste contexto, a protecção de dados pessoais ultrapassou definitivamente a sua vinculação clássica ao direito à privacidade, afirmando-se como um direito fundamental autónomo, instrumental para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e do exercício pleno da cidadania na era digital (Rodotà, 2008, p. 55; Doneda, 2019, p. 23).

A génese deste direito, contudo, antecede a própria revolução digital. As suas raízes históricas podem ser encontradas em marcos fundacionais do constitucionalismo moderno, como a 4.ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (1789), que consagrou a protecção contra buscas e apreensões arbitrárias, estabelecendo um primeiro núcleo normativo de tutela da esfera pessoal inviolável. Todavia, o alicerce filosófico

contemporâneo do direito à privacidade foi lançado apenas no final do século XIX, com a publicação do célebre artigo *The Right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis, na *Harvard Law Review* (1890). Motivados pela crescente intrusão da imprensa sensacionalista e pelas novas tecnologias fotográficas na vida privada, os autores conceptualizaram a privacidade como o direito de o indivíduo "ser deixado em paz" (*to be let alone*), afirmando-a como um bem da personalidade essencial à autonomia e à dignidade humanas, para além de uma mera questão patrimonial (Warren & Brandeis, 1890, p. 193–195).

Este marco doutrinário inaugurou uma trajectória evolutiva que, ao longo do século XX, conduziu à progressiva expansão da privacidade para o domínio informacional. Como observa Danilo Doneda (2019), a transformação decisiva de um direito clássico à privacidade num verdadeiro direito à protecção de dados pessoais ocorreu em resposta directa aos avanços tecnológicos da segunda metade do século XX. A automatização do tratamento de informações e o surgimento dos primeiros grandes bancos de dados governamentais e corporativos suscitaram preocupações inéditas quanto ao potencial de vigilância, discriminação e concentração de poder informacional (Doneda, 2019, p. 41–45).

Esta evolução foi acompanhada por importantes desenvolvimentos normativos e jurisprudenciais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou, no seu Artigo 12.º, a protecção contra interferências arbitrárias na vida privada. A jurisprudência constitucional norte-americana, por seu turno, desempenhou um papel catalisador, destacando-se o caso *Katz v. United States* (1967), que alargou a protecção constitucional da privacidade para além da propriedade física, passando a abranger todas as situações em que o indivíduo tenha uma "expectativa razoável de privacidade", incluindo as comunicações electrónicas.

Conquanto a proliferação de sistemas informáticos de dados pessoais, nas décadas de 1960 e 1970, levou à formulação das Práticas Justas de Informação ("*Fair Information Practices*") – o embrião dos princípios de protecção de dados contemporâneos; o verdadeiro ponto de viragem conceptual, contudo, ocorreu na Alemanha Ocidental, na década de 1980, quando a reacção social ao censo populacional levou o Tribunal Constitucional Federal

Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), no célebre *Volkszählungsurteil* (1983), a formular o direito fundamental à autodeterminação informativa. Este direito reconhece ao indivíduo o poder de decidir, de forma essencial, sobre a recolha, o tratamento, a utilização e a divulgação dos seus dados pessoais (Mendes, 2020, p. 11–12). Em paralelo, no plano internacional, consolidaram-se princípios estruturantes através das *OECD Privacy Guidelines*, que estabeleceram parâmetros globais para a recolha, utilização e segurança dos dados pessoais (OECD, 2013).

A autodeterminação informativa representa, assim, a transição da privacidade como um direito meramente defensivo (*right to be let alone*) para um direito de participação activa e controlo na sociedade informacional. Como sublinha Stefano Rodotà (2008, p. 55), trata-se de um verdadeiro "pilar da dignidade da pessoa humana na sociedade da vigilância", assumindo centralidade no constitucionalismo contemporâneo.

No espaço lusófono, esta evolução global materializou-se em percursos nacionais distintos, mas progressivamente convergentes. Portugal destacou-se como pioneiro, com a criação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) em 1991, alinhando-se precocemente com as directivas europeias e, mais tarde, com o Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD). O Brasil seguiu um percurso de maturação legislativa que culminou na Lei Geral de Protecção de Dados (LGPD) de 2018 e na criação da Autoridade Nacional de Protecção de Dados (ANPD), evidenciando um modelo pragmático de regulação por *soft law* e de cooperação inter-regulatória (Doneda & Bioni, 2020, p. 309–315). Cabo Verde, por sua vez, empreendeu uma modernização legislativa célere e profunda, materializada na Lei n.º 72/IX/2022, demonstrando capacidade de alinhamento com os padrões internacionais mesmo em contextos de recursos limitados.

Esta trajectória compartilhada ganhou recentemente uma expressão institucional concreta com a criação da Rede Lusófona de Protecção de Dados (RLPD), formalmente lançada em Junho de 2024 com a assinatura da Declaração de Lisboa pelas autoridades de Angola, Brasil, Cabo Verde, Portugal e São Tomé e Príncipe. A RLPD, cujos estatutos foram aprovados em Março de 2025, visa criar um fórum permanente de cooperação, intercâmbio de conhecimento e desenvolvimento de mecanismos conjuntos de defesa dos

cidadãos no espaço digital lusófono, reforçando a relevância do direito comparado no presente estudo.

É neste duplo enquadramento — histórico-global e regional-lusófono — que se insere e ganha pleno significado a trajectória angolana da protecção de dados pessoais. Em Angola, este direito foi elevado a patamar constitucional com a promulgação da Constituição da República de Angola (CRA) de 2010. O Artigo 32.º, n.º 2, estabelece expressamente que "A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias" em ficheiros, manuais ou informatizados, impondo ao Estado não apenas o reconhecimento formal do direito, mas um verdadeiro *status positivus*, isto é, um dever de criação de mecanismos legais e institucionais eficazes de protecção. Complementarmente, o Artigo 69.º consagra a garantia processual do *habeas data*, assegurando a qualquer cidadão "o direito de acesso aos ficheiros e registos informatizados ou não, que lhe digam respeito (...) e de exigir a respectiva rectificação e actualização" dos dados que lhes digam respeito (n.º 2). Esta dupla previsão constitucional – um direito substantivo e uma garantia processual – fornece um alicerce sólido e moderno para a construção de um sistema integral de protecção de dados (República de Angola, 2010).

Este quadro constitucional é reforçado pelo compromisso internacional assumido por Angola com a ratificação da Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (Convenção de Malabo), através da Resolução n.º 33/19, de 9 de Julho, que impõe obrigações específicas de criação de uma autoridade nacional independente e de modernização do quadro legislativo interno.

A materialização legislativa deste mandato constitucional ocorreu com a aprovação da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho — Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), que estabeleceu o regime jurídico substantivo e procedimental aplicável ao tratamento de dados pessoais em Angola. Inspirada na Directiva 95/46/CE da União Europeia, a LPDP consagrou princípios fundamentais (licitude, finalidade, proporcionalidade, segurança), direitos dos titulares e deveres dos responsáveis pelo tratamento. Todavia, a plena efectividade deste

sistema exigia a criação de um órgão independente, dotado de autoridade técnica e poderes de fiscalização e sancionamento, incumbido de assegurar a aplicação da lei *erga omnes*.

Este desiderato concretizou-se com o Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, que aprovou o Estatuto Orgânico da Agência de Protecção de Dados (APD). A APD surge, assim, como pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial (Art.º 1.º do Estatuto), assumindo a missão histórica de se afirmar como guardiã institucional do direito fundamental à protecção de dados pessoais em Angola. A sua criação marca a transição de um modelo normativo predominantemente declarativo para um sistema de governação baseado numa autoridade administrativa especializada, alinhado com os padrões internacionais.

É neste contexto que o presente artigo se propõe analisar, de forma crítica e sistemática, a trajectória multidimensional da APD. O estudo escrutina a sua actuação (*opera et actus*) à luz do triplo enquadramento normativo — Constituição, LPDP e Estatuto Orgânico —, da doutrina especializada e da jurisprudência emergente, enriquecendo a reflexão com uma análise comparada focada no espaço lusófono. A originalidade da investigação reside, designadamente, na sistematização crítica inédita da actuação regulatória e sancionatória da APD, com especial enfoque na Circular n.º 02/APD/2024; na proposta de um modelo funcional de cooperação inter-regulatória APD–INACOM inspirado no paradigma brasileiro; e na formulação de directrizes *de lege ferenda* especificamente adaptadas ao contexto institucional angolano.

Sustenta-se, como tese central, que a efectividade e a legitimidade da APD enquanto garante da autodeterminação informativa dependem criticamente da sua capacidade de exercer o seu poder sancionatório (*ius puniendi*) de forma pedagógica e firme, de fiscalizar de forma rigorosa e técnica em sectores de alto risco como o das telecomunicações, de promover activamente a necessária reforma do quadro jurídico (*de lege ferenda*) da LPDP em consonância com o RGPD e a Convenção de Malabo, e de assegurar, na prática, a sua independência operacional e decisória. A superação destes desafios é um imperativo categórico para que a APD se afirme como um pilar incontornável do Estado de Direito

angolano na era digital e um actor pleno na emergente comunidade lusófona de protecção de dados.

2. Método: uma abordagem integrada de exegese legal e diálogo comparativo lusófono

A presente investigação adopta uma metodologia qualitativa de natureza jurídico-científica, estruturada a partir de uma abordagem integrada que conjuga a análise dogmática do direito positivo angolano com o método funcional do direito comparado, privilegiando o diálogo sistemático com os ordenamentos jurídicos do espaço lusófono. Esta opção metodológica revela-se particularmente adequada à complexidade do objecto de estudo, que envolve não apenas a interpretação normativa, mas também a avaliação institucional, funcional e prospectiva da actuação de uma autoridade administrativa independente, tal como preconizado pela doutrina contemporânea sobre autoridades de controlo (Lynch, 2019, p. 35-38; Gonçalves, 2022, p. 41-44).

2.1. Análise dogmática e exegética do quadro normativo angolano

O ponto de partida da investigação consistiu numa análise documental e exegética aprofundada do quadro jurídico angolano aplicável à protecção de dados pessoais e à actuação da Agência de Protecção de Dados (APD). Foram objecto de escrutínio sistemático as seguintes fontes primárias:

- a Constituição da República de Angola de 2010, com especial incidência nos Artigos 32.º (direito fundamental à protecção de dados) e 69.º (*habeas data*), enquanto expressão de um *status positivus* imposto ao Estado (República de Angola, 2010);
- a Lei n.º 22/11, de 17 de Junho (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), analisada desde os seus princípios estruturantes até ao regime sancionatório (República de Angola, 2011);
- o Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico da APD e define a sua arquitectura institucional (República de Angola, 2016);

- a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (Convenção de Malabo), ratificada por Angola pela Resolução n.º 33/19, de 9 de Julho, enquanto fonte vinculativa de direito internacional regional (União Africana, 2014).

Esta análise visou identificar a *mens legislatoris*, sistematizar o regime jurídico vigente, mapear a arquitectura de competências atribuídas à APD, bem como detectar tensões normativas, lacunae legis e fricções entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos por Angola, em particular no que respeita à exigência de independência das autoridades de controlo (União Africana, 2014, art.º 11.º; Moura, 2021, p. 71-75).

Para além da legislação formal (*hard law*), foram igualmente analisados actos regulatórios e instrumentos de *soft law* emanados pela própria APD, com destaque para a Circular n.º 02/APD/2024, de 25 de Outubro, relativa à notificação de incidentes de segurança. Este acto foi tratado como um estudo de caso paradigmático da actuação prática da Agência, permitindo avaliar a sua capacidade de interpretação evolutiva da LPDP à luz dos princípios contemporâneos de *accountability* e gestão do risco (Doneda, 2019, p. 183-187; Doneda & Bioni, 2020, p. 97-101).

2.2. Fundamentação teórica e enquadramento doutrinário

A análise normativa foi complementada por uma revisão bibliográfica crítica de obras doutrinárias relevantes, maioritariamente de autores lusófonos, mas também de referência internacional. Esta etapa teve como objectivo fornecer as lentes hermenêuticas necessárias à interpretação do ordenamento jurídico angolano e à avaliação da actuação institucional da APD.

Foram particularmente mobilizados conceitos estruturantes como:

- o direito fundamental à autodeterminação informativa, entendido como poder de controlo do indivíduo sobre os seus dados pessoais (Rodotà, 2008, p. 55-58; Mendes, 2020, p. 11-13);

- a natureza jurídica e os limites do *ius puniendi* administrativo no contexto das autoridades independentes (Gonçalves, 2022, p. 89-94);
- os modelos institucionais de autoridades de controlo independentes, especialmente no contexto africano e pós-colonial (Lynch, 2019, p. 33-42);
- os desafios da regulação setorial e da cooperação inter-regulatória, particularmente em sectores tecnológicos de alto risco (Doneda & Bioni, 2020, p. 301-315).

A investigação confrontou-se com uma escassez significativa de bibliografia académica angolana especializada em protecção de dados pessoais e cibersegurança, reflexo da recente institucionalização da matéria no país. Trabalhos como a dissertação de Caiúve (2020, p. 112-119), dedicada à conformidade do direito penal informático angolano com a Convenção de Budapeste, constituem contributos relevantes, mas ainda pontuais. Esta limitação bibliográfica do contexto de Angola justificou um maior recurso à análise directa das fontes normativas e ao direito comparado como instrumento hermenêutico complementar.

2.3. Método funcional de direito comparado no espaço lusófono

A dimensão comparativa do estudo foi desenvolvida com recurso ao método funcional do direito comparado, centrado no espaço jurídico lusófono. A comparação não teve por finalidade a mera descrição de diferenças normativas, mas antes a identificação de soluções institucionais, boas práticas regulatórias e respostas funcionais a problemas comuns (Monteiro, 2021, p. 47-50), com vista a informar propostas prospectivas (*de lege ferenda*) para o sistema angolano.

Foram seleccionados três ordenamentos jurídicos considerados paradigmáticos:

- Portugal, pela sua experiência consolidada enquanto aplicador directo do RGPD, pela maturidade institucional da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) e pelo seu acervo relevante de jurisprudência administrativa e judicial,

particularmente relevante em matéria laboral e de proporcionalidade (Gonçalves, 2022, p. 109-114);

- Brasil, pelo modelo pragmático da ANPD, marcado por uma intensa produção de soft law e pela cooperação institucional com a ANATEL, considerada uma *best practice* em matéria de regulação cruzada (Doneda & Bioni, 2020, p. 309-313);
- Cabo Verde, como exemplo de modernização legislativa profunda e célere (Lei n.º 72/IX/2022), ilustrando os desafios da implementação de padrões internacionais em contextos de recursos institucionais limitados.

A escolha destes ordenamentos justifica-se pela identidade cultural, linguística e pela matriz jurídico-romanística comum (*jus lusophonum*), que favorece um diálogo comparado mais denso, contextualizado e normativamente transferível para a realidade angolana.

2.4. Análise da actuação concreta e do enforcement da APD

Para além da análise normativa e comparativa, a investigação dedicou especial atenção à actuação concreta da APD, avaliando o exercício efectivo das suas competências de fiscalização, regulação e sancionamento. Esta vertente incidiu sobre:

- o uso de instrumentos de *soft law*;
- a estrutura interna de fiscalização;
- o enfoque sectorial, em particular no sector das telecomunicações;
- a coerência entre o quadro legal e a prática administrativa.

A ausência de dados empíricos públicos sistemáticos sobre a actividade sancionatória da APD e a escassa publicação de decisões administrativas fundamentadas constituíram uma limitação relevante do estudo. Paradoxalmente, esta limitação reforça uma das conclusões centrais do trabalho: a necessidade de maior transparência institucional como condição para a legitimidade, a previsibilidade regulatória e o controlo democrático da actuação da autoridade.

2.5. Limitações metodológicas e validade da abordagem

Reconhecem-se, por fim, algumas limitações inerentes à presente investigação. Para além da reduzida produção doutrinária nacional e da escassez de dados empíricos, a análise baseia-se predominantemente em fontes normativas e interpretativas, o que impede uma avaliação quantitativa do impacto regulatório da APD. Ainda assim, a coerência interna do método, a triangulação entre análise dogmática, fundamentação teórica e direito comparado, bem como a identidade estrutural entre os ordenamentos analisados, conferem robustez e validade científica às conclusões alcançadas.

A abordagem metodológica adoptada permite, assim, compreender a APD não apenas enquanto entidade normativa, mas como actor institucional inserido num ecossistema jurídico nacional, regional e internacional, fornecendo uma base sólida para a análise crítica desenvolvida nas secções subsequentes.

3. Resultados: a arquitectura jurídica da protecção de dados em Angola e a estrutura competencial da APD

A análise empreendida permite sistematizar os resultados em torno de três planos interdependentes:

(i) o desenho normativo do sistema angolano de protecção de dados, resultante da articulação entre Constituição, LPDP e Convenção de Malabo;

(ii) a configuração orgânico-funcional da Agência de Protecção de Dados (APD), enquanto autoridade administrativa de controlo; e

(iii) a transição da instituição à acção, evidenciada por práticas regulatórias e fiscalizatórias concretas. Esta leitura integrada revela um quadro jurídico formalmente consistente, mas marcado por tensões estruturais e lacunas materiais que condicionam a efectividade do direito fundamental à autodeterminação informativa.

3.1. O alicerce constitucional, a lei-quadro e o compromisso internacional: convergências normativas e lacunas estruturais

O sistema angolano de protecção de dados assenta numa arquitectura piramidal que combina fontes internas de diferentes níveis hierárquicos com um instrumento internacional vinculativo. No vértice, a Constituição da República de Angola (2010) consagra a protecção de dados como direito fundamental autónomo (Art.º 32.º), impondo ao Estado um verdadeiro dever positivo de actuação. A este patamar constitucional soma-se, desde 2019, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (2014), também designada de Convenção de Malabo, que densifica obrigações substantivas e institucionais, exigindo a existência de uma autoridade nacional "independente e autónoma" (União Africana, 2014, Art.º 11.º) e a adopção de princípios modernos de governação dos dados.

Na base desta estrutura encontra-se a Lei n.º 22/11, de 17 de Junho (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), que opera como lei-quadro do regime interno. A LPDP reflecte o paradigma normativo dominante à data da sua aprovação, inspirado na Directiva 95/46/CE (União Europeia, 1995), e consagra um núcleo sólido de princípios clássicos do tratamento de dados: licitude, lealdade e transparência (Art.º 6.º e 7.º); finalidade determinada, explícita e legítima (Art.º 9.º); proporcionalidade (Art.º 8.º); qualidade dos dados (Art.º 10.º); conservação limitada no tempo (Art.º 11.º); e segurança. O tratamento carece de uma base de licitude, sendo o consentimento livre, específico, informado e expresso (*voluntas manifesta*) a mais relevante, sem prejuízo de outras como o cumprimento de obrigação legal ou a execução de contrato (Art.º 12.º). O regime jurídico prevê igualmente direitos essenciais dos titulares, regras específicas para categorias especiais de dados (sensíveis, de saúde e vida sexual, relativos a ilícitos, crédito e solvabilidade, videovigilância e publicidade (Arts 13.º a 19.º), mecanismos de controlo das transferências internacionais (Art.º 33.º e 34.º) e um sistema sancionatório relevante (Arts 49.º a 62.º) que confere à APD poderes para aplicar coimas avultadas e, em casos graves, instaurar processos crime.

Todavia, a análise exegética e comparada evidencia que este edifício normativo, embora

coerente na sua génese, se encontra hoje desfasado face à evolução tecnológica e regulatória ocorrida a partir de 2016. Entre as principais omissões e deficiências contam-se:

1. **Direitos dos titulares:** Ausência de previsão expressa do direito à portabilidade dos dados (Art.º 20.º RGPD) e do direito ao esquecimento (Art.º 17.º RGPD) (com os seus devidos limites).
2. **Figura do Encarregado de Protecção de Dados (DPO):** A LPDP refere apenas a um "responsável pelo tratamento" (Art.º 6.º alínea i)), mas não lhe confere o *status*, as garantias de independência funcional e as atribuições bem definidas que caracterizam o DPO do RGPD (Art.º 37.º – 39.º RGPD).
3. **Decisões automatizadas e perfilagem:** Não regula expressamente as decisões individuais automatizadas, incluindo a elaboração de perfis (*profiling*), deixando um vazio perigoso face a algoritmos que podem discriminar ou limitar autonomias (equivalente ao Art.º 22.º RGPD). A Convenção de Malabo aborda este ponto de forma genérica no seu Art.º 14.º(5).
4. **Notificação de violações de dados:** A lei não estabelece um regime específico e obrigatório de notificação de violações de dados pessoais (*data breach*) à autoridade e aos titulares (Art.º 33.º e 34.º RGPD), uma ferramenta crucial de transparência e mitigação de riscos.
5. **Conceitos de *accountability* e *privacy by design/default*:** Os princípios de responsabilização proactiva (Art.º 5.º, n.º 2 e 24.º RGPD) e de protecção de dados desde a concepção e por defeito (Art.º 25.º RGPD) não estão expressamente consagrados.
6. **Transferências internacionais:** O regime baseado em listas de "países com nível adequado" (Art.º 33.º) é menos flexível do que os mecanismos do RGPD (decisões de adequação, normas contratuais-tipo, etc. – Capítulo V RGPD) e da própria Convenção de Malabo (Art.º 14.º(6)).

Estas insuficiências tornam-se particularmente problemáticas quando confrontadas com

as exigências contemporâneas do RGPD europeu e, sobretudo, com as obrigações assumidas por Angola ao ratificar a Convenção de Malabo.

Deste modo, emerge um primeiro resultado central: a LPDP mantém validade estrutural, mas carece de uma revisão profunda e sistemática para assegurar coerência vertical com a Constituição e compatibilidade horizontal com os compromissos internacionais vigentes. Enquanto essa actualização não ocorre, a efectividade do sistema depende, em larga medida, da capacidade interpretativa e regulatória da APD.

3.2. O Estatuto Orgânico da APD: desenho institucional, competências e tensões com o padrão internacional de independência

O Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, concretiza a previsão da LPDP relativa à criação da autoridade de controlo (Art.º 44.º) e define a natureza jurídica, a estrutura, as competências e funcionamento da APD. O Estatuto Orgânico qualifica a APD como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (Art.º 1.º), conferindo-lhe, em abstracto, os atributos necessários ao exercício das funções de autoridade independente.

Todavia, esta autonomia de *jure* é relativizada pela previsão de um regime de superintendência directa do Titular do Poder Executivo, com poderes delegáveis ao departamento ministerial responsável pelo sector das Telecomunicações e Tecnologias de Informação (Art.º 4.º). Tal opção legislativa introduz uma tensão estrutural entre o modelo angolano e os padrões internacionais de referência. A Convenção de Malabo exige expressamente que a autoridade nacional de protecção de dados actue sem receber instruções de qualquer autoridade externa (Artigo 11.º n.º 1 al. b) e n.º 7 al. b)), enquanto o RGPD europeu, no seu Artigo 52.º, consagra a independência plena como elemento nuclear da legitimidade das autoridades de controlo. A subordinação orgânica da APD à Presidência da República, em contraste com modelos de vinculação ao parlamento ou de independência orgânica plena, coloca, assim, em causa a sua independência de facto, mormente em contextos de fiscalização de entidades públicas, empresas estratégicas ou

programas estatais de recolha massiva de dados.

No plano funcional, o núcleo duro das atribuições da APD está definido no Artigo 5.º do Estatuto, que para além de remeter para o Art.º 44.º da LPDP, enumera um leque amplo de competências. Estas podem ser sistematizadas em três eixos funcionais interligados, que conformam o seu papel tríplice:

1. **Eixo regulatório e de autorização (*soft law* e controlo *a priori*):**
    - Assessorar o Governo na regulação e elaboração de políticas (Art.º 5.º al. a) e c)).
    - Pronunciar-se sobre medidas legislativas (Art.º 15.º, al. e) do Estatuto).
    - Apreciar e pronunciar-se sobre transferências internacionais de dados (Art.º 5.º al. g)).
    - Promover a implementação de códigos de conduta (Art.º 5.º al. e)).
    - Emitir recomendações sobre processos de recolha e tratamento automatizado (Art.º 8.º, n.º 2). É neste espaço que actos como a Circular n.º 02/APD/2024 ganham vida, criando regras interpretativas e procedimentais que pormenorizam e actualizam a aplicação da LPDP.

2. **Eixo de fiscalização e *enforcement* (controlo *a posteriori* e *ius puniendi*):**
    - Velar pelo cumprimento da legislação (Art.º 5.º al. b)).
    - Fiscalizar e supervisionar o cumprimento da lei (Art.º 7.º).
    - Instaurar e instruir processos sancionatórios e punir infrações administrativas (Art.º 7.º, n.º 3).
    - Aplicar medidas sancionatórias (Art.º 17.º, al. j)). Este eixo é criticamente dependente da Direcção de Auditoria e Inspecção de Dados (Art.º 27.º do

Estatuto), o serviço executivo encarregue das actividades de inspecção, auditoria e proposta de sanções.

3. **Eixo pedagógico e de cooperação (*munus informativum*):**
    - Promover acções de capacitação, formação e sensibilização (Art.º 5.º al. h)).
    - Publicar um boletim anual e outras publicações informativas (Art.º 6.º).
    - Colaborar com entidades da Administração Pública e com organismos internacionais (Art.º 5.º al. d), f), i), j)).
    - Assegurar a representação do Estado em fóruns internacionais (Art.º 5.º al. d)). O Gabinete de Comunicação Institucional (Art.º 33.º) e o Gabinete de Relações Internacionais (Art.º 32.º) são peças-chave nesta missão.

A estrutura orgânica da APD (Capítulos II e III do Estatuto) reflecte esta tripla missão. É governada por um Conselho de Administração colegial de 7 membros (Art.º 11.º), nomeados por diferentes poderes do Estado (Presidente da República, Assembleia Nacional, Conselho Superior da Magistratura Judicial). O desenho institucional procura equilibrar pluralismo e eficiência, mas a sua operacionalização efectiva permanece condicionada por factores externos, designadamente a dependência orçamental e a possibilidade de interferência política. O Conselho de Administração é auxiliado por um Conselho Técnico (Art.º 23.º), órgão consultivo para assuntos estritamente técnicos, e por um Conselho Fiscal (Art.º 19.º), responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira. A operacionalização das competências distribui-se por três direcções executivas (Auditoria e Inspecção; Registo de Ficheiros e Estatística; Administração e Finanças) e por seis gabinetes de apoio técnico e administrativo.

O poder sancionatório (*ius puniendi*) da APD é um elemento essencial para a sua autoridade. O Artigo 53.º da LPDP atribui à APD a competência para aplicar as coimas previstas no regime contravencional (Art.º 51.º), que para pessoas colectivas podem atingir valores entre USD 65.000 e USD 150.000 (agravados no triplo, ou seja, até USD 450.000). A deliberação da APD, depois de homologada pelo seu responsável, constitui título

executivo (Art.º 53.º, n.º 2 da LPDP). Para além das coimas, a APD pode ordenar medidas acessórias como a proibição do tratamento ou a publicidade da sentença (Art.º 61.º n.º 1 al. a) e b) da LPDP). A existência deste arsenal sancionatório robusto na lei coloca a APD numa posição de força teórica, cuja eficácia depende, contudo, da sua capacidade e vontade para o exercer de forma consistente, proporcional e transparente, condição que pode ser minada pela sua subordinação hierárquica.

3.3. A actuação concreta da APD: da instituição à acção proactiva

A trajectória recente da APD, desde a sua criação formal em 2016, revela uma evolução progressiva de uma fase predominantemente organizacional para uma actuação mais assertiva no plano regulatório e fiscalizatório. Este movimento é particularmente visível na utilização estratégica de instrumentos de *soft law* como mecanismo de actualização funcional da LPDP.

Um marco significativo nesta trajectória foi a emissão da Circular n.º 02/APD/2024, de 25 de Outubro (Agência de Protecção de Dados [APD], 2024), sobre "Notificação de Acidentes e Incidentes Informáticos". Este acto de *soft law* é paradigmático da capacidade da APD para, dentro dos limites do seu poder regulamentar, modernizar e dar efectividade prática ao quadro legal. A circular estabelece a obrigatoriedade de notificação à APD de qualquer acidente ou incidente informático que envolva dados pessoais e possa colocar em risco os titulares. Estipula prazos (notificação inicial no prazo de 72 horas) e conteúdo mínimo para a notificação. Ao fazê-lo, a APD introduz *de facto* em Angola um regime de notificação de violações de dados pessoais (*data breach notification*) análogo ao do RGPD e da LGPD brasileira, suprindo uma lacuna grave da LPDP. A circular opera uma interpretação extensiva e proactiva do dever geral de segurança do Art.º 13.º da LPDP, entendendo que a notificação rápida é parte integrante da gestão do risco. A não-notificação configura, assim, uma violação do dever de segurança, podendo dar lugar a procedimento sancionatório. Esta iniciativa demonstra liderança regulatória e um alinhamento tácito com as melhores práticas internacionais.

Outra área de actuação crucial tem sido o foco no sector das telecomunicações e serviços de internet, reconhecidamente um sector de alto risco (*high-risk processing*) devido ao volume, sensibilidade e potencial intrusividade dos dados tratados (dados de tráfego, geolocalização, perfis de consumo). A APD, através da sua Direcção de Auditoria e Inspecção, tem o mandato e a necessidade de priorizar a fiscalização deste sector. As áreas críticas de auditoria incluem:

a) a conformidade com a finalidade e o princípio da minimização de dados, combatendo a retenção excessiva de metadados;
b) a validade do consentimento para *marketing* directo e tratamentos secundários;
c) a efectividade das medidas de segurança técnica e o cumprimento da Circular 02/2024;
d) os procedimentos para acesso estatal e judicial aos dados, garantindo que obedecem estritamente à lei; e
e) a efectividade dos mecanismos de exercício dos direitos pelos titulares.

A criação de um protocolo de cooperação com a Autoridade Reguladora das Comunicações (INACOM), nos moldes do acordo ANPD-ANATEL brasileiro, seria um passo decisivo para optimizar recursos, evitar dupla punição (*non bis in idem*) e definir claramente as esferas de actuação (protecção de dados vs. regulação técnica e económica).

Para além destas iniciativas, a APD tem desenvolvido actividades no âmbito do registo de ficheiros, da promoção da nomeação de Encarregados ou Responsáveis de Protecção de Dados e de campanhas de sensibilização e capacitação. Mais recentemente, lançou uma Consulta Pública para a revisão da Lei n.º 22/11 (APD, 2025), um reconhecimento oficial e necessário das deficiências do texto actual face aos desafios da Inteligência Artificial, do *Big Data* e da economia digital global, e uma oportunidade para alinhar a lei com a Convenção de Malabo.

Em síntese, os resultados evidenciam que a APD dispõe de um quadro normativo e institucional que lhe permite desempenhar um papel central na governação dos dados em Angola. Contudo, a efectividade desse papel permanece dependente de três factores

críticos: a superação das lacunas da LPDP através de reforma legislativa, o reforço da independência institucional da autoridade de controlo e a consolidação de uma prática de *enforcement* transparente, previsível e tecnicamente fundamentada. É nesta intersecção entre norma, instituição e prática que se joga o futuro da protecção de dados pessoais no ordenamento jurídico angolano.

4. Discussão: desafios estruturais, a questão crítica da independência, o quadro internacional e o diálogo com o *ius lusophonum*

A análise da trajectória da APD permite identificar um conjunto de desafios estruturais cuja superação será determinante para o seu futuro e para a efectividade do sistema angolano de protecção de dados. A ratificação da Convenção de Malabo acrescenta uma camada de complexidade e de obrigações internacionais a este quadro. A reflexão aqui apresentada, ainda que limitada pela escassa doutrina nacional, procura estabelecer um diálogo crítico com as fontes disponíveis, como o trabalho precursor de Caiúve (2020) sobre crimes informáticos, que igualmente realça a importância dos instrumentos internacionais.

4.1. O desafio epocal da independência *de facto*: uma análise crítica da subordinação hierárquica

A autonomia legal (*de jure*) consagrada no Estatuto é uma condição necessária, mas não suficiente. A verdadeira independência *de facto* da APD é posta à prova e potencialmente comprometida pela sua vinculação orgânica directa ao Titular do Poder Executivo, nos termos do Art.º 4.º do seu Estatuto. Este modelo contrasta frontalmente com o disposto no Art.º 11.º da Convenção de Malabo, que exige uma autoridade "independente e autónoma" cujos membros "não recebem instruções de nenhuma autoridade". Cria uma tensão jurídica entre o compromisso internacional de Angola e a sua arquitectura institucional doméstica. Como observa Moura (2021, p. 78) em análise sobre autoridades regulatórias em África, "a independência formal é frequentemente esvaziada por

mecanismos informais de controlo orçamental e de nomeação", risco acentuado no modelo de superintendência directa.

Uma análise comparada com os pares lusófonos é elucidativa:

- **Portugal (CNPD):** A Comissão Nacional de Protecção de Dados é uma entidade administrativa independente, cujos membros são eleitos pela Assembleia da República. A sua independência é salvaguardada constitucionalmente e está em plena conformidade com o Art.º 52.º do RGPD, que proíbe a influência externa. O modelo português é de vinculação parlamentar, distanciando a autoridade do poder executivo.
- **Cabo Verde:** A autoridade de protecção de dados cabo-verdiana, criada pela Lei n.º 133/VII/2013 e posteriormente reforçada (Lei n.º 72/IX/2022), é igualmente concebida como uma entidade administrativa independente, seguindo o modelo do RGPD e da Convenção 108+. A sua independência é um pilar da sua actuação.
- **Brasil (ANPD):** A Autoridade Nacional de Protecção de Dados, inicialmente vinculada à Presidência da República, sofreu críticas semelhantes. Contudo, a sua Lei Orgânica (Lei n.º 13.853/2019) conferiu-lhe autonomia técnica e decisória, e a sua prática tem demonstrado um grau considerável de independência operacional. O modelo brasileiro evoluiu para uma autonomia funcional dentro da estrutura do poder executivo.

Em contextos de consolidação democrática, a capacidade de uma autoridade para agir de forma imparcial, especialmente contra entidades públicas poderosas ou interesses económicos estratégicos, é o "teste ácido" ao compromisso do Estado com o direito fundamental. A subordinação da APD à Presidência coloca sérias dúvidas sobre a sua capacidade para, por exemplo, fiscalizar agressivamente programas estatais de recolha massiva de dados ou sancionar ministérios ou empresas públicas. Esta independência exige, para além de uma reforma estatutária:

- Dotação orçamental robusta e previsível, aprovada pelo parlamento, para recrutar e reter especialistas de alto nível.

- Estabilidade e carreira dos seus quadros técnicos, protegendo-os de pressões externas.
- Transparência radical na sua actuação, publicação de deliberações sancionatórias fundamentadas e prestação de contas pública, que reforcem a sua legitimidade social e funcionem como barreira contra interferências.

4.2. O imperativo da atualização normativa: harmonizar a LPDP com o RGPD e a Convenção de Malabo

A Consulta Pública para revisão da LPDP é uma janela de oportunidade histórica para resolver as *lacunae* da lei e harmonizá-la com os padrões internacionais que Angola subscreveu. A nova lei deve, no mínimo:

1. Consagrar os direitos modernos: Portabilidade (Art.º 20.º RGPD), regras claras para o esquecimento (Art.º 17.º RGPD) (com limites), e o regime de decisões automatizadas e perfilagem (Art.º 22.º RGPD; Art.º 14.º(5) Convenção Malabo).
2. Reforçar a figura do DPO, alinhando-a com o modelo do RGPD (Art.º 37.º a 39.º RGPD).
3. Institucionalizar o regime de notificação de violações (Art.º 33.º e 34.º RGPD), dando base legal sólida à Circular 02/2024.
4. Introduzir os princípios de *accountability* (Art.º 5.º, n.º 2 e 24.º RGPD) e *privacy by design/default* (Art.º 25.º RGPD).
5. Modernizar o regime de transferências internacionais, adoptando mecanismos mais ágeis como as cláusulas contratuais-tipo (Capítulo V RGPD; Art.º 14.º(6) Convenção Malabo).
6. Inovar na governança da cooperação inter-regulatória, incluindo uma norma que discipline expressamente a cooperação e previna conflitos de competência com outras autoridades (INACOM, Banco Nacional de Angola), inspirando-se no modelo brasileiro.

7. Explicitamente rever o Estatuto da APD para garantir a sua independência plena, em conformidade com o Art.º 11.º da Convenção de Malabo e o Art.º 52.º do RGPD, desvinculando-a da superintendência do Titular do Poder Executivo e estabelecendo um modelo de *accountability* perante a Assembleia Nacional.

4.3. O quadro internacional vinculativo: a Convenção de Malabo como instrumento de pressão e guia

A ratificação da Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais representa um marco fundamental para Angola. Para além de consagrar princípios substantivos (Arts. 13.º e segs.) e direitos dos titulares (Arts. 16.º a 19.º) alinhados com os padrões internacionais, a Convenção impõe obrigações institucionais claras. O seu Art.º 11.º é particularmente relevante para o debate sobre a APD, pois exige que cada Estado Parte crie uma "autoridade nacional de protecção" que seja um "órgão administrativo independente e autónomo". Esta disposição transforma a independência da autoridade de controlo de uma *best practice* recomendável numa obrigação jurídica internacional para Angola. A APD, no seu actual modelo estatutário, não cumpre integralmente este requisito. A Convenção serve, assim, como uma poderosa ferramenta de *advocacy* para a reforma institucional, fornecendo um argumento jurídico incontornável para os que defendem uma APD verdadeiramente independente. Ignorar este compromisso internacional enfraquece a posição de Angola nos fóruns regionais e a sua credibilidade na construção de um espaço digital africano seguro e baseado em direitos. Esta obrigação internacional complementa outras, como a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, cuja harmonização com a legislação penal angolana também foi objecto de análise crítica (Caiúve, 2020 & 2022), demonstrando um desafio mais amplo de adequação do ordenamento jurídico angolano aos padrões internacionais.

4.4. Lições do direito comparado lusófono e do contexto africano

O diálogo com os pares lusófonos oferece um mapa de caminhos e soluções, agora a ser

lido também à luz dos compromissos continentais:

- **Portugal (CNPD):** Oferece um acervo inestimável de jurisprudência administrativa e interpretativa do RGPD. A sua decisão e a do Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão de 12.01.2021) sobre a proibição da videovigilância para controlo de desempenho laboral são precedentes persuasivos de grande peso para Angola, exemplificando uma aplicação restritiva e *pro homine* do princípio da proporcionalidade no local de trabalho (Gonçalves, 2022, p. 112). O seu modelo de independência parlamentar é o *gold standard* a aspirar.
- **Brasil (ANPD):** É um modelo de pragmatismo e acção setorial. A sua produção de guias orientativos minuciosos para diferentes sectores e portes de empresa (ANPD, 2021, 2022) é um instrumento eficaz de *soft law* que a APD poderia replicar para superar a generalidade da LPDP. O Acordo de Cooperação ANPD-ANATEL é o modelo *optimo iure* para a relação APD-INACOM, estabelecendo partilha de informação, actuação conjunta e delimitação clara de competências para evitar a asfixia regulatória (Doneda & Bioni, 2020, p. 312). A sua trajectória de conquista de autonomia dentro do Executivo é uma lição de estratégia política.
- **Cabo Verde:** A sua Lei n.º 72/IX/2022 demonstra que é possível uma modernização legislativa profunda e rápida para o alinhamento total com o RGPD e a Convenção 108+ (e, por extensão, com a Convenção de Malabo). Ensina, porém, que o maior desafio subsequente é a implementação efectiva em contextos de recursos limitados, exigindo priorização e capacitação técnica faseada (Monteiro, 2021, p. 58).

4.5. A estratégia de *enforcement*: entre a pedagogia e a sanção num contexto de dependência

O sucesso da APD não se mede apenas pelo volume de coimas, mas pela sua capacidade de fomentar uma cultura de *compliance*. Contudo, a sua credibilidade sancionatória é a pedra de toque da sua autoridade. Numa estrutura de subordinação hierárquica, o risco

de *enforcement* selectivo ou de interferência em processos sensíveis é real. Para mitigar este risco e construir autoridade, a APD deve adoptar uma "pirâmide de *enforcement*" transparente e baseada em regras:

- **Base (Pedagogia):** Campanhas de sensibilização, guias setoriais, apoio a pequenas empresas.
- **Meio (Prevenção):** Recomendações, avisos, ordens de cessação.
- **Topo (Sanção):** Aplicação firme, proporcional, técnica e inevitável de coimas em casos graves ou de reiteração, começando por sectores menos sensíveis politicamente para construir um precedente de acção. A publicação sistemática, anotada e fundamentada das deliberações sancionatórias é, em si mesma, um poderoso instrumento pedagógico e um escudo contra a arbitrariedade, que reforça a previsibilidade e a *auctoritas* da Agência.

5. Conclusão

A priori, Angola dotou-se de um sistema de protecção de dados com um alicerce constitucional sólido, uma lei estrutural que reflectia o estado da arte da sua época, um compromisso internacional avançado (Convenção de Malabo) e uma autoridade de controlo com um amplo leque de competências formais. A Agência de Protecção de Dados (APD), como órgão executor deste sistema, tem dado passos significativos na sua afirmação institucional, demonstrando capacidade de inovação regulatória, como comprova a emblemática Circular n.º 02/APD/2024.

A posteriori, contudo, a efectividade plena deste sistema e a realização concreta do direito à autodeterminação informativa para todos os angolanos permanecem *sub judice*. A APD enfrenta um conjunto interligado de desafios que testarão a sua resiliência e impacto: a necessidade imperiosa de superar o modelo de subordinação ao Executivo e garantir a sua independência operacional *de facto*, não apenas como boa prática, mas como obrigação decorrente do Art.º 11.º da Convenção de Malabo; a urgência de promover a actualização normativa da Lei n.º 22/11, tornando-a apta a regular os desafios do século XXI e

harmonizando-a com o RGPD e os compromissos continentais; a imperiosa implementação de uma fiscalização técnica e rigorosa de sectores de alto risco, como as telecomunicações, apoiada por mecanismos de cooperação inter-regulatória eficazes; e a construção de uma estratégia de *enforcement* equilibrada que combine pedagogia com a aplicação credível do seu *ius puniendi*, apesar das amarras institucionais.

O direito comparado lusófono oferece não um modelo único a copiar, mas um rico ecossistema de experiências, erros e acertos, de onde a APD pode extrair lições adaptáveis à realidade angolana. A cooperação horizontal com a CNPD, a ANPD e a autoridade cabo-verdiana pode ser um acelerador poderoso do seu desenvolvimento institucional. A Convenção de Malabo, por seu turno, fornece a alavanca jurídica e política indispensável para impulsionar as reformas necessárias.

As conclusões aqui apresentadas, embora condicionadas pela ainda incipiente produção doutrinária nacional sobre a matéria, oferecem parâmetros concretos para a actuação administrativa da APD, para o legislador angolano em sede de revisão da LPDP e para operadores económicos sujeitos a fiscalização, contribuindo para maior previsibilidade regulatória e segurança jurídica.

Em última análise, a trajectória da APD está indissociavelmente ligada ao projecto mais amplo de consolidação do Estado de Direito Democrático em Angola. Na era digital, a protecção de dados não é um luxo técnico-jurídico, mas uma condição fundamental para o exercício da cidadania, a defesa da dignidade humana e a existência de uma economia de inovação baseada na confiança. A capacidade da APD para superar os seus desafios, particularmente o da independência, e afirmar-se como uma autoridade independente, técnica e eficaz, em conformidade com os padrões que a própria Angola ratificou, será, verdadeiramente, uma *conditio sine qua non* para que o país navegue com sucesso os complexos mares da transformação digital, colocando os direitos e liberdades dos seus cidadãos no centro do seu desenvolvimento.

6. Referências

Agência de Protecção de Dados de Angola. (2024). Circular n.º 02/APD/2024, de 25 de

Outubro. Notificação de Acidentes e Incidentes Informáticos. Portal Oficial da APD.

Agência de Protecção de Dados de Angola. (2025). Projecto de Revisão da Lei n.º 22/11 (Consulta Pública). Portal Oficial da APD.

Brasil. Autoridade Nacional de Protecção de Dados (ANPD). (2021). *Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte*. ANPD.

Brasil. Autoridade Nacional de Protecção de Dados (ANPD). (2022). *Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. ANPD.

Brasil. (2018). Lei n.º 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Protecção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*.

Caiúve, A. M. B. (2020). *A problemática da regulação dos crimes informáticos no Anteprojeto de Código Penal angolano e a sua conformidade com a Convenção de Budapeste sobre o cibercrime.* Dissertação de Mestrado em Direito e Informática. Universidade do Minho. https://hdl.handle.net/1822/76461.

Caiúve, A. M. B. (2022). C*rimes informáticos – Uma análise ao seu tratamento no Novo Código Penal angolano*. Lisbon International Press.

Cabo Verde. (2022). Lei n.º 72/IX/2022, de 27 de Dezembro. Lei de Protecção de Dados Pessoais. *Boletim Oficial*.

CNPD (2024). *Rede Lusófona de Proteção de Dados*. Site Oficial. https://www.cnpd.pt/internacional/rede-lusofona-de-protecao-de-dados/

Doneda, D., & Bioni, B. R. (2020). *Protecção de Dados Pessoais: Comentários à LGPD* (2.ª ed.). Thomson Reuters Brasil.

Doneda, D. (2019). *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais.

Gonçalves, M. E. (2022). *Direito da Informação: Novos Desafios, Novas Respostas*. Almedina.

HEW Report (1973). *Records, Computers and the Rights of Citizens*. Department of Justice (.gov). https://aspe.hhs.gov/reports/records-computers-rights-citizens

Lynch, C. (2019). A Autoridade de Controlo em África: Modelos e Desafios. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 7(1), 33-58.

Mendes, L. S. F. (2020). *Autodeterminação informativa: a história de um conceito.* Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n.º 4, p. 1-18, out./dez.

Monteiro, A. R. (2021). A Protecção de Dados Pessoais no Espaço Lusófono: Entre a Convergência Normativa e os Desafios de Implementação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, 11*(2), 45-67.

Moura, H. (2021). Independência das Autoridades Administrativas em África: Entre o Texto e a Prática. *Revista de Direito Público da UNB, 4*(1), 65-89.

OECD. (2013). Privacy Expert Group Report on the Review of the 1980 OECD Privacy Guidelines. https://www.oecd.org/en/publications/privacy-expert-group-report-on-the-review-of-the-1980-oecd-privacy-guidelines_5k3xz5zmj2mx-en.html

Portugal. (2019). Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto. Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados. *Diário da República*, 1.ª série — N.º 151.

República de Angola. (2010). *Constituição da República de Angola*. Diário da República. https://www.tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/constituicao-da-republica-de-angola.pdf

República de Angola. (2011). Lei n.º 22/11, de 17 de Junho. Lei sobre a Protecção de Dados Pessoais. *Diário da República*. https://apd.ao/fotos/frontend_1/editor2/110617_lei_22-11_de_17_junho-proteccao_dados_pessoais.pdf

República de Angola. (2016). Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro. Estatuto Orgânico da Agência de Protecção de Dados. *Diário da República*. https://apd.ao/fotos/frontend_1/editor2/161010_dp_214-16_de_10_outubro-estatuto_organico_apd.pdf

República de Angola. (2019). Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/19, de 9 de Julho. Aprova, para ratificação, a Convenção da União Africana sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados. *Diário da República, I Série, N.º 91*. https://angolex.com/paginas/resolucoes/convencao-da-uniao-africana-sobre-ciberseguranca-e-proteccao-de-dados-33a-19a.html

Rodotà, S. (2008). *A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Hoje* (M. L. C. de Oliveira, Trad.). Renovar. (Trabalho original publicado em 2005).

União Africana. (2014). Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção

de Dados Pessoais. Adoptada em Malabo, 27 de Junho de 2014.

União Europeia. (2016). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD). Jornal Oficial da União Europeia, L 119/1. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679

Warren, S. & Brandeis, L. (1890). *The Right to Privacy*. Harvard Law Review. Vol. IV. No. 5. December 15. https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html